



**SENTENÇA**

**PROC N.º. 1978/2023**

**TAC**

**MAIA**

**Requerente.** \_\_\_\_\_ devidamente identificado nos autos.

**Requerida:**

\_\_\_\_\_, devidamente identificada nos autos.

SUMÁRIO: Incumprimento contratual. Lei de Defesa do Consumidor; Código Civil.

Vem o requerente solicitar a redução do preço e, conseqüentemente, a condenação da requerida na restituição ao requerente da quantia de 3300,00 €, em relação aos serviços pagos e não prestados.

- Da reclamação:

Para tanto,

alega que, em 5/7/2023 adjudicou à requerida, a remodelação do 1.º piso da sua residência, conforme o orçamento apresentado e pelo preço de 7500,00 € - doc 1

O prazo estabelecido para a execução dos trabalhos foi de 1 mês.

A prestação de serviços iniciou-se em 31/7/2023, de acordo com o cronograma com final estipulado em 28/8/23 (docs 1 e 2)



CÂMARA MUNICIPAL DA MAIA



O requerente efetuou o pagamento das quantias de 3000,09 € e 1500,00 €, cfr docs 3 e 4.

Apesar de ter sido acordado que seria uma equipa a trabalhar na obra, apenas um funcionário se manteve destacado para a realizar.

O programa estabelecido nunca foi cumprido, apesar da insistência do requerente para que o fosse. A requerida informou-o que só o faria se o orçamento fosse aumentado.

Em 10/9/2023, o único funcionário a trabalhar na remodelação da casa do requerente, abandonou a obra, totalmente inacabada, faltando completar mais de metade desta, tendo inclusive deixado material de construção civil em casa do requerente. Cfr fotos juntas aos autos.

A requerida nunca se demonstrou disponível para devolver a quantia ora peticionada, nem sequer para terminar a obra, tendo inclusive desativado o nº. de telemóvel para que o requerente não pudesse obter o contacto.

Por diversas vezes o requerente referiu ao representante da requerida que tinha uma criança de tenra idade, com asma e a mulher necessitaria de uma cirurgia aquando do decurso da obra, pelo que esta teria de ser acabada em prazo.

Nunca foi acabada.

Foi paga a quantia de 4500,00 € e as obras realizadas de acordo com o plano de trabalhos e orçamento ascendem aproximadamente a 1200,00 €, pelo que a requerida terá de restituir ao requerente a quantia de 3300,00 €.

Considerando-se a requerida devidamente citada, esta não contestou, não juntou documentação aos autos, não compareceu em audiência de julgamento arbitral, nem se fez representar.

Primou pela total e absoluta ausência.



- Da prova
- Declarações de parte do requerente e prova testemunhal

Ouvido em sede de declarações de parte o requerente confirmou todos os factos constantes da reclamação. Ainda que efetuou todos os esforços para que a obra fosse terminada, mas não o conseguiu por falta de colaboração da requerida.

Os pagamentos devidos e solicitados pela requerida foram realizados, e esta antes de terminar a obra, abandonou-a, tendo inclusive deixado materiais de construção civil e maquinaria na sua residência.

A obra ficou conforme as fotos juntas aos autos demonstram, ou seja, inacabada. Um trabalho de péssima qualidade.

Ouvida a testemunha indicada pelo requerente:

\_\_\_\_\_, mulher do requerente e residente na mesma habitação em causa nos autos.

Confirmou na íntegra, com clareza, objetividade, precisão de factos, com datas e acontecimentos, demonstrando total e pleno conhecimento dos factos ocorridos.

Refere que a obra não foi acabada, e que necessitaram de contratar terceiros para a terminar. Que foi paga a quantia de 4500,00 €, em muito superior ao trabalho efetuado, que de acordo com o orçamento apresentado deverá ascender a cerca de 1200,00 €

Remete as explicações sobre o estado geral da obra para as fotos juntas aos autos pelo requerente.



Que a requerida abandonou a obra no estado em que esta se encontra (fotos nos autos) e que o requerente reclamou por várias vezes mas sempre em vão.

Que a requerida foi avisada que o filho de ambas padece de asma e que esta também necessitaria de efetuar uma cirurgia e que por isso a obra teria de ser terminada em tempo, pois que o pó de obras espalhado pela casa os prejudicaria em demasia.

Nada disto surtiu efeito.

A família composta pelo requerente e pela testemunha e um filho, viu-se confinada ao piso inferior, durante bastante tempo, sendo que este piso também não estava livre de pó, nem de sujidade de obras.

- Factos provados

Face ao exposto nos autos, às provas produzidas em audiência de julgamento arbitral, ao depoimento da testemunha, aos documentos juntos, dão-se como provados todos os factos constantes da reclamação e alegados pelo requerente. Todos estes factos aqui se dão como reproduzidos para todos os devidos e legais efeitos.

- A legislação aplicável

Dispõe a legislação do direito do consumo mais precisamente a LDC – Lei n.º 24/96 de 31/7, que se baseia nos ditames constitucionais do art.º 60.º da CRP, que o consumidor tem direito, entre outros à qualidade da prestação do serviço e à proteção dos interesses económicos (arts 3, 4, 9) e ainda à reparação dos danos patrimoniais e não patrimoniais que lhe sejam causados pela prestação de serviços defeituosos (art 12.º.)



Ainda,

veja-se o artº. 1222º. nº. 1 do CC, que dispõe o seguinte: no nº. - 1 - Não sendo eliminados os defeitos ou construída de novo a obra, o dono pode exigir a redução do preço ou a resolução do contrato, se os defeitos tornarem a obra inadequada ao fim a que se destina. 2 - A redução do preço é feita nos termos do artigo 884º.

Posto isto,

A requerida incumpriu a legislação supra e referente ao contrato celebrado com o requerente, na medida em que apesar de ter iniciado a prestação do serviço contratado, fê-lo de maneira totalmente deficiente, tendo-o deixado totalmente inacabado.

O requerente pretendeu solucionar o problema mas a requerida nunca colaborou.

Existe, pois, uma clara violação da legislação relativa ao direito do consumo, pois que o consumidor tem direito a uma prestação de serviços de qualidade e no final perfeitamente adequada ao fim a que se destina.

Tal nunca aconteceu, porque a obra não foi acabada.

Ainda, em termos de responsabilidade civil esta incorre em responsabilidade contratual, na medida em que se considera ter havido cumprimento defeituoso do contrato, o que a responsabiliza pelos prejuízos que cause ao credor (requerente), existindo, aliás presunção neste sentido (cfr arts 798º. e 799º., ambos do CC).

O requerente tentou por todos os meios solucionar o problema, não o tendo conseguido por falta de colaboração da requerida. Confronte-se os emails juntos aos autos, bem como as fotos da obra, onde está bem patente o “estado inacabado” no momento do abandono desta.



Assim,

Tudo ponderado, a legislação aplicável, os factos dados como provados.

- Cumpre decidir

A requerida incumpriu a legislação supra e referente ao contrato celebrado com o requerente.

Existe, pois, uma clara violação da legislação relativa ao direito do consumo.

Existe ainda um locupletamento da requerida à custa do requerente. Assim, em termos de responsabilidade civil esta incorre em responsabilidade contratual.

Declara-se a redução do preço.

Ficou provado que, de acordo com a ordem de trabalhos junta aos autos e os valores aí colocados pela requerida, confrontados com os serviços efetivamente executados, que estes ascenderão na melhor das hipóteses à quantia de 1200,00 €.

Ora, tendo o requerente pago a quantia de 4500,00 €, terá de lhe ser devolvida a quantia de 3300,00 €.

Julga-se



A presente reclamação totalmente procedente e provada e, em consequência, condena-se a requerida a restituir ao requerente a quantia de 3300,00 €.

Sem custas por não serem devidas

Registe e notifique

Porto, 30 de março de 2024

Rui Moreira Chaves

Juiz árbitro